

DECISÃO DO CONSELHO
de 19 de Dezembro de 2002
relativa ao comércio de determinados produtos siderúrgicos entre a Comunidade Europeia e a
Ucrânia

(2002/1001/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro ⁽¹⁾, prevê, no n.º 1 do artigo 22.º, que o comércio de determinados produtos siderúrgicos seja regulado por um acordo específico.
- (2) O acordo bilateral anterior entre a CECA e o Governo da Ucrânia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos caducou em 31 de Dezembro de 2001.
- (3) As partes decidiram celebrar um novo acordo, cuja negociação não foi ainda concluída.
- (4) A Comunidade Europeia (CE) assumiu as obrigações internacionais da CECA a partir da data de cessação de vigência do Tratado CECA e as medidas relativas ao comércio de produtos siderúrgicos com países terceiros são agora da competência da CE no âmbito da política comercial.
- (5) A Decisão 2001/933/CECA dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 19 de Dezembro de 2001 ⁽²⁾, fixou limites quantitativos para o ano 2002.
- (6) Enquanto se aguarda a assinatura e a entrada em vigor do novo acordo, devem ser estabelecidos limites quantitativos para 2003.
- (7) O Parlamento da Ucrânia aprovou uma lei que estabelece um imposto de 30 euros/tonelada sobre as exportações de sucata de ferro, que entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2003; este imposto constituirá um entrave ao comércio livre de sucata de ferro e poderá limitar fortemente, ou até mesmo bloquear, as exportações de sucata de ferro, penalizando assim a indústria siderúrgica comunitária e prejudicando o mercado comunitário de sucata de ferro. É, por conseguinte, adequado reduzir os limites quantitativos para 2003 em 30 %, em relação a 2002, enquanto se aguarda uma solução satisfatória para esta questão, bem como a conclusão da negociação de um novo acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Durante o período referido no anexo 1, as importações para a Comunidade dos produtos siderúrgicos originários da Ucrânia referidos no anexo 2 ficam sujeitas a licenças. As licenças só são concedidas dentro dos limites definidos no artigo 2.º

Artigo 2.º

As importações são autorizadas, para cada grupo de produtos, para toda a Comunidade, dentro dos limites quantitativos indicados no anexo 1.

O prazo de validade das licenças de importação é de quatro meses. As licenças de importação não utilizadas ou parcialmente utilizadas podem ser prorrogadas por dois meses.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros emitem as licenças segundo as regras decididas pelo Comité de Ligação «Aço» e informam imediatamente a Comissão desse facto. A Comissão informa periodicamente os Estados-Membros sobre a situação da utilização das quantidades.

Os Estados-Membros e a Comissão concertar-se-ão para assegurar que estas quantidades não sejam excedidas.

Artigo 4.º

O disposto no Acordo sobre o Comércio de Determinados Produtos Siderúrgicos, bem como as respectivas medidas de execução, substituem o disposto na presente decisão a partir da data de entrada em vigor desse acordo.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

A Presidente

L. ESPERSEN

⁽¹⁾ JO L 49 de 19.2.1998, p. 3.

⁽²⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 75. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/476/CECA (JO L 164 de 22.6.2002, p. 37).

ANEXO I

LIMITES QUANTITATIVOS PARA O PERÍODO DE 1.1.2002-31.12.2003

<i>Produtos</i>	<i>T</i>
SA. Produtos laminados planos	
SA1. Bobinas	46 604
SA2. Chapas grossas	178 364
SA3. Outros produtos laminados planos	14 391
SB. Produtos longos	
SB1. Perfis	6 273
SB2. Fios laminados	89 624
SB3. Outros produtos longos	112 926

ANEXO II

SA Produtos laminados planos	7209 17 90	7219 33 90	7214 91 90
	7209 18 10	7219 34 10	7214 99 10
<i>SA1. Bobinas</i>	7209 18 91	7219 34 90	7214 99 31
	7209 18 99	7219 35 10	7214 99 39
7208 10 00	7209 25 00	7219 35 90	7214 99 50
7208 25 00	7209 26 10	7225 40 80	7214 99 61
7208 26 00	7209 26 90		7214 99 69
7208 27 00	7209 27 10	SB Produtos longos	
			7214 99 80
7208 36 00	7209 27 90	<i>SB1. Perfils</i>	7214 99 90
7208 37 10	7209 28 10	7207 19 31	7215 90 10
7208 37 90	7209 28 90	7207 20 71	
7208 38 10	7209 90 10		7216 10 00
7208 38 90		7216 31 11	7216 21 00
7208 39 10	7210 11 10	7216 31 19	7216 22 00
7208 39 90	7210 12 11	7216 31 91	7216 40 10
	7210 12 19	7216 31 99	7216 40 90
7211 14 10	7210 20 10	7216 32 11	7216 50 10
7211 19 20	7210 30 10	7216 32 19	7216 50 91
	7210 41 10	7216 32 91	7216 50 99
7219 11 00	7210 49 10	7216 32 99	7216 99 10
7219 12 10	7210 50 10	7216 33 10	
7219 12 90	7210 61 10	7216 33 90	7218 99 20
7219 13 10	7210 69 10		
7219 13 90	7210 70 31	<i>SB2. Fios laminados</i>	7222 11 11
7219 14 10	7210 70 39		7222 11 19
7219 14 90	7210 90 31	7213 10 00	7222 11 21
	7210 90 33	7213 20 00	7222 11 29
7225 20 20	7210 90 38	7213 91 10	7222 11 91
7225 30 00			7222 11 99
<i>SA2. Chapas grossas</i>	7211 14 90	7213 91 20	7222 19 10
	7211 19 90	7213 91 41	7222 19 90
7208 40 10	7211 23 10	7213 91 49	7222 30 10
7208 51 10	7211 23 51	7213 91 70	7222 40 10
7208 51 30	7211 29 20	7213 91 90	7222 40 30
7208 51 50	7211 90 11	7213 99 10	
7208 51 91		7213 99 90	7224 90 31
7208 51 99	7212 10 10		7224 90 39
7208 52 10	7212 10 91	7221 00 10	
7208 52 91	7212 20 11	7221 00 90	7228 10 10
7208 52 99	7212 30 11		7228 10 30
7208 53 10	7212 40 10	7227 10 00	7228 20 11
	7212 40 91	7227 20 00	7228 20 19
7211 13 00	7212 50 31	7227 90 10	7228 20 30
7225 40 20	7212 50 51	7227 90 50	7228 30 20
7225 40 50	7212 60 11	7227 90 95	
7225 99 10	7212 60 91		7228 30 41
<i>SA3. Outros produtos laminados planos</i>		<i>SB3 Outros produtos longos</i>	7228 30 49
	7219 21 10		7228 30 61
7208 40 90	7219 21 90	7207 19 11	7228 30 69
7208 53 90	7219 22 10	7207 19 14	7228 30 70
7208 54 10	7219 22 90	7207 19 16	7228 30 89
7208 54 90	7219 23 00	7207 20 51	7228 60 10
7208 90 10	7219 24 00	7207 20 55	7228 70 10
	7219 31 00	7207 20 57	7228 70 31
7209 15 00	7219 32 10		7228 80 10
7209 16 10	7219 32 90	7214 20 00	7228 80 90
7209 16 90	7219 33 10	7214 30 00	
7209 17 10		7214 91 10	7301 10 00